

A VULNERABILIDADE SOCIAL DA POPULAÇÃO TRANS E A BUSCA POR DIREITOS FUNDAMENTAIS EFETIVOS EM CONTEXTO PANDÊMICO SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO

Caio Lage Martins¹
Jessica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO

Os tempos de pandemia experienciados em nível nacional e internacional amplificaram diversos outros problemas sociais persistentes fora a questão da saúde. O presente trabalho trata das temáticas da vulneração de transexuais, travestis e transgêneros, desenvolvendo a identificação de direitos violados e violências institucionalizadas através do seu processo de envelhecimento, além de abordar o modo de operação do biopoder ao condená-los a uma política da morte, marginalizando e tornando-os seres abjetos. Através de uma perspectiva dedutiva aliada a uma abordagem quantitativa, tendo como método de investigação o levantamento e análise de livros e artigos científicos acerca de tais conceitos, busca-se revelar quais as possíveis contribuições da Bioética de Intervenção (B.I.) quanto à efetivação de direitos e garantias individuais, assim como na redução da pobreza, das taxas de violência e marginalização deste público no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Direitos Fundamentais. Bioética de Intervenção.

1 INTRODUÇÃO

A reflexão acerca do afastamento de grupos minoritários do seio social por suas características singulares não é atual, porém, ganhou maior destaque durante essa crise sanitária sem precedentes, onde o segmento T da comunidade LGBTQIA+ sofre ainda mais com os efeitos de sua exclusão social. O Direito já há alguns anos vem publicando entendimentos sobre as questões cruciais que giram em torno da redesignação de sexo ou do nome social, porém deixando alguns pontos em aberto.

O enfrentamento de macroproblemas bioéticos constantemente enfrentados por grande parte da população dos países com índices altos de exclusão social como o Brasil não encontram assento apenas nos princípios da ética biomédica de Beauchamp e Childress, sendo necessário outro meio de fomento para a redução

¹Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pesquisador pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC-CNPq). Endereço eletrônico: caiomartinstkd@gmail.com.

²Pós-Doutoranda pela UNB-FLACSO. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora da graduação da UNIRUY e UCSAL e de Pós-Graduação em Direito Médico e Bioética na UNIFACS, UCSAL E CERS. Endereço eletrônico: jel_hind@hotmail.com.

desses índices. Assim, surge um marco teórico bioético voltado para uma prática mais comprometida com os sujeitos vulnerados.

Frente ao silêncio estatal enquanto provedor de direitos básicos, a Bioética de Intervenção surge acarretando reflexões, estudos e pesquisas, ao exigir participação direta nestas discussões. Mesmo com certo avanço nos direitos dos transexuais após décadas de luta por parte de militantes do Direito LGBTI+, a falta de visibilidade das suas necessidades continua a interferir diretamente no quesito qualidade de vida, sendo necessário dar continuidade ao desenvolvimento de uma bioética crítica e interventiva, capaz de auxiliar na modificação desses cenários.

A problemática proposta no artigo parte justamente da urgência da efetivação das garantias e liberdades fundamentais, tendo como objetivo geral a compreensão das relações sociais que os circundam e condicionam suas vivências, em busca de meios para redução da pobreza, das taxas de violência e marginalização.

Quanto ao caminho metodológico percorrido, para efeito desta pesquisa foi utilizado da perspectiva dedutiva, a partir da identificação das questões mais relevantes que se relacionam com a problemática levantada e interpretada em busca de uma resposta adequada consoante o objetivo apresentado.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa se apresenta de forma quantitativa, tendo seu desenvolvimento realizado mediante elaboração de pesquisas bibliográficas e de referenciais teóricos. As fontes utilizadas ao longo do texto são artigos científicos publicados em periódicos e livros, bem como teses de doutorado e dissertações de mestrado.

2 PELO DIREITO DE ENVELHECER: DA ORGANIZAÇÃO DO BIOPODER AO PROCESSO DE ABJEÇÃO DOS CORPOS TRANSEXUAIS

A existência de transexuais, travestis e transgêneros em sociedade são revestidas por compreensões assimétricas derivadas de contextos morais, éticos e religiosos que fomentam a manutenção de um ideal perverso. Este quadro está diretamente associado à ausência de ações comprometidas com a inclusão social e diminuição da vulnerabilidade social, econômica e cultural deste grupo minoritário, seja pelo mecanismo estatal, ou mesmo através da coletividade que se apresenta completamente omissa.

Ao se debruçar sobre a condição humana, explicita Hannah Arendt (2008,

p.11) que as variáveis envolvidas a existência do ser vão além do que é proporcionado ao longo da *vita activa* de maneira intrínseca. Os sujeitos ao criarem seus próprios termos e condições, se vinculam a estes, tornando estas questões condições de sua realidade. Ademais, ao ponderar que a realidade mundana impacta em sua vivência através de suas próprias ações, afirma que os tornam seres condicionados ao meio ambiente social criado.

É perceptível que o mecanismo estatal ainda se apresenta como meio para o cumprimento dos interesses do poder soberano. Ao retratar o modo de operação do que foi denominado por biopoder, Michel Foucault constrói o entendimento que este modelo age através de princípios pautados na adequação das individualidades, servindo a um ideal promovido por pela estratégia geral do poder, que se propõe a instrumentalizar cada característica fundante da biologia humana como meio para a promoção dos interesses da biopolítica. Sendo assim, ao gerir a vida de uma população e legitimar a morte de diversos grupos em interesse próprio, emergem fenômenos como o racismo e a transfobia (FURTADO; CAMILO, 2016, p.36).

O controle exercido por estas figuras políticas e administrativas designam a introjeção do extermínio destes grupos minoritários como uma saída para a construção da sociedade ideal aos interesses da soberania. Ao confrontar a matriz binária imposta e tecer o reconhecimento das identidades transexuais, estes sujeitos criam um embate não apenas com a realidade biológica fundante imposta pelo poder soberano, como afrontam as linhas da dimensão corporal e sexualidade (FURTADO; CAMILO, 2016, p.37).

Destarte, verifica-se a instalação de um meio ambiente social segregador em escala global, onde imperam violações de direitos humanos, dificuldades no acesso à saúde, objeções advindas do mercado de trabalho formal e uma crescente no número de crimes de ódio. Apesar dos esforços incansáveis dos movimentos sociais em busca da redução dos efeitos negativos desta marginalização institucionalizada, os mesmos ainda se apresentam insuficientes frente aos direitos fundamentais negados a esta população.

Assim, os espaços de poder se organizam de forma a seguir reproduzindo um padrão de comportamento, ignorando os grupos que podem ser ameaçados, mas seguem lutando e resistindo, juntamente com outras reivindicações de dignidade, por aqueles a eles são negadas condições de vida decentes ou equivalentes ordem moderna burguesa e colonial (SANCHEZ RÚBIO, 2015, p. 192).

Este panorama foi amplificado pelo cenário pandêmico, sob o prisma do necropoder, apresentado por Achille Mbembe (2016, p.114) o qual defende que este mesmo sistema que aniquila diversas vidas negras. O presente trabalho defende que, de forma analógica essa vulnerabilidade social também se volta ao extermínio da população transexual, ao validar sua morte ainda durante a vida e aniquilar toda e qualquer oportunidade de qualquer variação fora do espectro da sobrevivência, obrigando ao sujeito assistir sua morte antes mesmo de deixar de existir.

Diante de um panorama político paradoxal, de acordo com o dossiê desenvolvido pela ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (2019, p.8), à luz desta política da morte retratada, o país segue ocupando o 1º lugar na lista dos países que mais matam travestis, transexuais e transgêneros por 10 anos seguidos. Não obstante, a estimativa de vida destes indivíduos em solo nacional não supera a marca dos 35 anos.

Apenas entre os anos de 2017 a 2019 foram constatados mais de 465 assassinatos do público alvo desta pesquisa, onde apenas em 8% dos casos foram os suspeitos identificados e 7% condenados se levar em consideração apenas o ano de 2019. Vale ressaltar que com a dimensão continental do Brasil, a taxa de homicídios, comparada à quantidade de habitantes é assustadora. Este quadro de violência é seis vezes maior em solo brasileiro se comparado aos Estados Unidos, que contabiliza o dobro de habitantes (ANTRA, 2019, p. 22).

Este panorama resulta então em um cenário que solidifica o discurso aplicado pela biopolítica, desencadeando um processo que transcende a marginalização. Ao perpassar a contribuição de Judith Butler acerca do conceito filosófico inteligível que está fincada a abjeção, a mesma apresenta-se como um fenômeno que retira a individualidade do sujeito e acarreta sua invisibilização ao reunir diversos fatores segregacionistas, tendo a figura do grupo vulnerado em questão como algo que não se encaixe nos padrões desejados, e que assim, não deva existir. Desta forma, este conceito não se restringe apenas ao gênero ou a heteronorma, relacionando-se com toda e qualquer vida vista como descartável (PRINS; MEIJER, 2002, p.161).

Ao afastar do seio da sociedade, o Estado impossibilita a inserção no mercado de trabalho formal. Ainda de acordo com a ANTRA (2019, p. 31), 90% da população trans utiliza da prostituição como principal fonte de renda, tendo apenas o número alarmante de 4% em empregos formais. Impende destacar que a

Constituição Federal³ de 1988 em seu artigo 3º cristaliza a redução da pobreza, das desigualdades e do efeito da marginalização como núcleo dos objetivos da República, bem como em seu artigo 5º a igualdade de todos, sendo punido qualquer ato que atente contra os direitos e garantias fundamentais.

É de fácil verificação que o ordenamento jurídico brasileiro revela uma incongruência entre os dispositivos normativos e sua realidade prática, maximizando os obstáculos que impedem a efetivação de direitos e garantias fundamentais, além de fomentar um aumento nos níveis de pobreza. Assim, ao se mostrar ineficaz e silente a situação dos transgêneros no mercado de trabalho, acaba por amplificar o fenômeno da vulneração e desigualdade (PEREIRA; GOMES, 2017, p.218).

A omissão se estabelece assim como uma forma estatal de invisibilização que não é alterada com a conscientização nem tampouco a partir de uma política de discriminação positiva, tal como as cotas, por exemplo. Nesse sentido, importa destacar que algumas instituições de ensino pelo Brasil já tem aderido ao sistema de cotas referentes à identidade de gênero, dentre as quais destaca-se no cenário baiano, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a partir da Resolução 1.339/2018.

Outro direito universal negado é o acesso ao direito à saúde. Através da estruturação dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde brasileiro, ao qual constam na Lei 8.080/90, constroem o direcionamento das práticas de saúde pautado na cidadania, operacionalizando para um funcionamento que atenda a todos sem distinção, o que infelizmente também figura na esfera da ineficácia na perspectiva da comunidade LGBTQIA+, devido ao preconceito e a visão binária (DA SILVA et. al., 2017, p.8).

Emerge então uma ponderação a ser feita frente ao quadro que versa sobre o decorrer do envelhecimento. Se o papel social durante a juventude destes indivíduos é inexistente, temos por garantia de que durante o avançar do envelhecimento, muito provavelmente ocorrerá uma ausência da percepção de suas existências durante a velhice, bem como seus direitos naturalmente não serão assegurados em um futuro próximo. Como levantado anteriormente, por diversos fatores, muitos tem

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** (*Grifo Nosso*).

como a única fonte de subsistência a prostituição, que irá se tornar cada vez mais inviável com o processo de senescência, acrescido de mais um estigma (GUIMARÃES; SCHAMM, 2008, p. 82).

Igualmente, ao por em análise a fragilidade dos vínculos familiares e da condenação por entes próximos pelo desencadeamento da disforia de gênero (muito presente no percurso do abandono familiar), a maioria ou a totalidade dos idosos transexuais ficam a deriva, dependendo do amparo de outras pessoas, bem como da solidariedade. Ainda assim, é difícil quantificar ou prestar dados exatos, pois não existem dados científicos sobre a temática, o que aponta para a ausência de atenção dada à temática, mesmo sendo um problema persistente no seio da sociedade (GUIMARÃES; SCHAMM, 2008, p. 82).

Para que se possa atestar uma democracia concreta em sociedade, se faz necessário que o regime governamental institua direitos que viabilizem a transformação social e consolidem a dignidade da pessoa humana aliada ao exercício pleno de cidadania como ponto de partida, dando assim, voz aos grupos minoritários e efetivando a igualdade material (SCHEIBE, 2008, p.106). Desse modo, alerta Robert Alexy (1999, p.62) em sua obra que com o efeito da constitucionalização, os direitos fundamentais apenas em seu plano existencial não acarretam soluções aos problemas do homem, apenas descortinando-os e os tornando visíveis, sendo necessário mais do que apenas a mera institucionalização.

Ao tecer duras críticas aos modelos de justiça moderna, destaca Axel Honneth (2009, p.354) ao desenvolver ao recorte voltado à justiça social, uma latente necessidade de ajuste entre a filosofia em sua teoria e a política, onde seja garantido através das relações sociais um processo de individualização, emergindo a possibilidade do exercício pleno dos direitos da personalidade. Ao buscar a garantia de expressão de suas identidades em sociedade, os sujeitos de direito trazem a jurisdição constitucional expectativas de caráter normativo decorrente da luta por reconhecimento da sua existência.

Sendo assim, as relações de reconhecimento se vinculam a condições decisivas da autonomia pessoal, ao conferir meios de expressão em sociedade e uma possibilidade de participação efetiva como cidadão. Realça o autor que grande parte dos objetivos das lutas minoritárias está destinada ao reconhecimento recíproco através da via cultural e institucional (HONNETH, 2019, p.357).

Em detrimento a este reconhecimento, o autor ainda aponta três formas

passíveis de desrespeito, que se solidificam na instrumentalização da violência e a ofensa à integridade física do sujeito; ao romper com a igualdade jurídica, denegando direitos básicos e as que permitem a introjeção de ideais pré-concebidos sobre determinados indivíduos e grupos. Através de uma breve averiguação dos pilares que estão sedimentados os preconceitos a comunidade trans, é factível que as relações sociais na atualidade fomentam e possibilitam todas as formas de desrespeito descritas por Honneth. (PEREIRA; GOMES, 2017, p.220).

Cabe então ao poder estatal modificar este cenário através de uma atuação em médio e longo prazo, delineando novas vertentes em detrimento dos padrões sociais consolidados, fomentando de modo natural a (re)construção de um meio ambiente social inclusivo e na criação de políticas públicas que incentivem maior participação. O que se espera são ações que proporcionem acesso a direitos básicos e a cidadania de forma plena a aqueles que os foram negados durante séculos, independentemente de um consenso popular que, de modo usual, nunca indicou um prognóstico acolhedor (MEDEIROS, 2016, p.56).

É certo que as escolhas, bem como as vivências de cada cidadão devem ser reconhecidas e respeitadas para que seja garantido o reconhecimento e a sensação de pertencimento. Ao desenvolver mecanismos de proteção jurídica, o Direito deve encontrar meios de assegurar que direitos e garantias fundamentais estejam sendo usufruídos de maneira plena não só pela maior parcela da sociedade, como pelos grupos vulnerados. Somente através do reconhecimento como verdadeiros sujeitos de direitos e inclusão ao seio social que diversos índices alarmantes começarão a apresentar reduções.

3 O VIÉS CRÍTICO DA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO COMO INSTRUMENTO ESTRUTURANTE DE UM NOVO PARADIGMA

Pautado no desejo intrínseco de emergir deste necropoder, o mesmo promove a manutenção de seu *status quo* soberano, presente nas estratégias biopolíticas em detrimento da vida de diversos grupos marginalizados, cabendo à bioética então o uso de suas ferramentas para a transformação destes sujeitos invisíveis em sujeitos de direitos, colidindo com a instrumentalização da vida e adentrando as zonas de diferenciação, onde há uma clara tangente entre a técnica e a soberania. Ao atravessar estas fronteiras, o questionamento das vulnerabilidades

em sua essência deve ser posto em questão (ARÁN; PEIXOTO JÚNIOR, 2007, p.849).

Sendo capaz de aproximar estranhos morais – pessoas com percepções e valores morais distintos – dentro de uma sociedade diversa, o princípio da vulnerabilidade para a bioética está na maioria das vezes relacionado ao indivíduo que é suscetível a fragilização, estando em uma posição de desamparo. Este princípio é tido como complexo por ser um aspecto inerente ao ser, que toca a questão da finitude humana, existindo assim a precisão de esclarecer a diferenciação entre vulnerado e vulnerável (DE MORAIS; MONTEIRO, 2017, p. 313).

No que se refere ao estanhamento moral, importa refletir que as desigualdades econômicas, surgidas por ocasião da globalização, fazem com que seja necessário repensar uma participação equitativa, que respeite a diversidade e valorize o respeito à pessoa, (CORREIA, 2013, p. 22-23) notadamente aquela que no contexto de estranhamento esteja defendendo os valores minoritários e dissidentes, qual seja o caso da população Trans, tornando-os, pois, mais vulneráveis.

O sujeito vulnerável está diretamente relacionado ao estado de fragilidade, não se vinculando ao estado de dano. Neste ponto, merece atenção às ações visando à proteção contra prejuízos para cessar o desenrolar que pode transformar sua vulnerabilidade em lesão à integridade . Já o sujeito vulnerado sofre por um dano contemporâneo que acarreta consequências diretas. No segundo caso, há a indispensável instalação de redes de proteção, reduzindo danos e empoderando estes desfavorecidos (DE MORAIS; MONTEIRO, 2017, p. 314).

Partindo de um caráter multidisciplinar e de tolerância à diversidade cultural, diretamente ligada ao seu pluralismo de valores, a Bioética de Intervenção (B.I.) provê contribuições diretas em problemáticas relativas ao poder e injustiça, atuando como meio de aprimoramento e consolidação da justiça social, dos direitos humanos e da democracia, ao agir em defesa das tomadas de decisão que partam de uma análise coletiva, beneficiando a maioria das pessoas no campo público e perquirindo soluções para os conflitos gerados na região específica, observando seu contexto no campo privado e individual (GARRAFA, 2005, p.127).

A justiça é um ponto crucial para bioética social, a partir do momento que os ideais vinculados ao combate às iniquidades impactam em esferas distintas e colidem com o modo de atuação dos poderes globais, que privilegiam o capital em

detrimento do coletivo. Outrossim, se difere da abordagem hegemônica de justiça, bem como da bioética principialista e suas leituras que, apesar de fundamentais, são insuficientes para dirimir conflitos pontuais acerca da vida e até mesmo da saúde (FUGÊNCIO; DO NASCIMENTO, 2012, p.48).

Com o objetivo de superar desigualdades globais e obstar injustiças, a Bioética de Intervenção constrói seu ideal pautado em um papel de protagonismo, para além do principialismo e do status meramente filosófico, propondo interferências diretas para que estes fenômenos sejam alterados. Dessa maneira, seu viés crítico articula três pilares básicos para a viabilidade do seu caráter interventivo e inclusivo, sendo eles a libertação, o empoderamento e a emancipação (FUGÊNCIO; DO NASCIMENTO, 2012, p.49).

Levando em conta a assimetria das relações entre os grupos que detém o poder e os grupos invisibilizados, é inócuo propor que a soberania assuma uma participação ativa pautada na reciprocidade, já que os mesmos teriam que abandonar sua zona de conforto em favor de uma coletividade. Uma possível solução seria o comprometimento estatal na mediação desses entraves, assumindo a responsabilidade por uma efetivação de direitos. Entretanto, não existe uma movimentação nesse sentido por parte do Estado (FUGÊNCIO; DO NASCIMENTO, 2012, p.54).

Para atingir esta meta, o debate ético precisa alcançar uma dimensão abrangente com enfoque equitativo, reconhecendo assim as distintas necessidades para que a minoria possa gozar de uma vida com o maior grau de dignidade possível, em uma busca crescente pela igualdade e tendo como o ponto de chegada a justiça social, como indica o art. 10º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Por não ser uma proposta concluída, não significa dizer que não cabe nenhum tipo de reformulação ou acréscimo. Para o alcance da proposta, faz-se necessária uma discussão plural e constante (DA CRUZ; TRINDADE, 2006, p.495).

Inclusive, “uma agenda de acesso à justiça que faça sentido no Brasil atual é aquela que analisa as escolhas políticas realizadas (...) bem como pelo jogo de interesses travado no processo legislativo” (ASPERTI; GABBAY; COSTA, 2019, p. 153). Assim, conforme se defendeu em momento oportuno, apesar da Declaração de Bioética e Direitos Humanos (UNESCO – 2005) seria fundamental a edição de normas protetivas no âmbito interno, as quais vem aos poucos atingindo outros

grupos minoritários, no entanto ainda não alcançaram de forma efetiva o grupo a que se refere o presente trabalho.

Vale ressaltar que ainda no corpo da DUBDH, é assegurado o respeito ao pluralismo⁴ à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, vedando em seu art. 11º qualquer discriminação ou estigmatização que constitua violação ao princípio anteriormente citado, as liberdades fundamentais ou aos direitos humanos, sendo um dever do Estado em assegurar que estes dispositivos sejam cumpridos através de intervenções administrativas, legislativas ou de outra natureza.

Valendo-se do utilitarismo, a *hard bioethics* – como era denominada em sua forma original – utiliza de traços como a ponderação de cada consequência das ações tomadas, avaliando se são benéficas ou não. Sob esta premissa, o resultado, fruto das ações morais, é posto como cerne da questão, com o olhar direcionado as intenções dos agentes, bem como a prática e os resultados, assim, atinge-se o resultado da avaliação (DA SILVA et. al., 2011, p.114).

Por possuir esta frente ético-intervencionista para conquista de direitos primários de forma válida, decorrem algumas críticas por seu caráter rijo. Ao sair do local comum, instiga a percepção da área da saúde como apenas um entre os diversos campos fundamentais. Assim, escancara que o desalento as pessoas transexuais é uma questão que persiste exclusivamente pela falta de interesse, seja pelo efeito causado pela marginalização, ou apenas derivado da indiferença (FEITOSA; DO NASCIMENTO, 2015, p.283).

É perceptível manobras pelo poder, cuja intenção é de camuflar as causas da vulneração dessas pessoas, como num ato de transferência da responsabilidade dos transexuais por suas próprias fragilidades sociais, como se houvesse uma escolha a ser feita. Esse discurso voltado à autonomia neste sentido estrito só aprofunda as mazelas e reverbera o estranhamento (DE MORAIS; MONTEIRO, 2017, p. 314).

Portanto, a questão central ao buscar a resposta está diametralmente ligada ao olhar solidário para a fragilidade do outro, o que realiza uma comunicação direta

⁴Art. 10: A igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa.

Art. 11: Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art 22 – a): Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas de caráter legislativo administrativo ou de qualquer outra natureza, de modo a implementar os princípios estabelecidos na presente Declaração e em conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos. Tais medidas devem ser apoiadas por ações nas esferas da educação, formação e informação ao público.

com o fundamento da alteridade. Emmanuel Levinás (1997) em sua obra intitulada “Entre Nós” propõe uma modificação no local de observação dos fenômenos, a partir da perspectiva do outro, ainda que impossível de a compreensão de forma fiel da realidade vivenciada. No entendimento do autor, cada ser dentro de um espectro possui um grau de consciência quanto à alteridade.

Emergindo da relação entre os sujeitos uma nova perspectiva de ponderação, a de pensar a si mesmo e a sociedade a partir e com o Outro, Lévinas fala de uma relação indissociável entre os indivíduos, entendendo a alteridade como a relação de aproximação e responsabilidade.

Constituindo um ser para o outro, há então a responsabilidade de “assumir” o outro, independente de quem seja. O desenvolvimento dessa linha de raciocínio nos guia até a sociedade contemporânea, onde impera o individualismo e a apatia. Assim sendo, ao se tornar consciente e elevar a responsabilidade para com o outro em outro nível, o indivíduo está mais próximo de tornar-se humano com o próximo, numa dimensão mais sensível a uma realidade que não é sua (LEVINÁS, 1997).

Através do acolhimento, a dimensão da alteridade estudada pelo filósofo aspira um modelo que beneficia toda a estrutura social, apoiado em uma subjetividade em que o Direito não é um mero procedimento normativo, mas um meio de diretamente auxilia a promoção de um meio ambiente inclusivo para todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regramento imposto no mundo globalizado requer estratégias pungentes de intervenção por meio de práticas severas no campo social se for levado em consideração o plano fático que envolve a vida dos integrantes da comunidade LGBTI+. Através dos seus mecanismos, fica evidente que o poder soberano impõe medidas para a construção de um corpo social pautado em seus interesses, descartando aquilo que não é útil para a construção do ideal planejado. Ao instituir uma política perversa, propiciam um meio ambiente social inóspito, violando direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

O país que mais mata pessoas trans no mundo não fornece um acesso à saúde de qualidade nem possibilita a inserção no mercado de trabalho formal, tomando forma no conceito apresentado por Judith Butler da abjeção, onde a exclusão ocorre de maneira tão profunda ao ponto de reduzi-los a inexistência. Ao

investigar sobre o processo de envelhecimento transexual, há uma clara caracterização de que o processo de envelhecimento e o bem-estar destas pessoas nessa fase da vida estão subordinados em sua maioria a solidariedade e cooperação de outras pessoas, já que na maioria das vezes, o abandono familiar se mostra recorrente. Até a atualidade, ainda é difícil precisar a qualidade de vida do transexual idoso, dado a ausência de estudos.

Como meio de solução para este cenário, a Bioética de Intervenção aponta como saída o desenvolvimento de ações comprometidas com a transformação, que venham a alterar o quadro, acarretando benefícios para a maior quantidade de pessoas possível, sendo responsabilidade tanto do Estado quanto da coletividade o compromisso com a mudança como para com o outro.

A execução destas medidas socio-políticas devem ser consolidadas no exercício da prudência, prevenção, precaução e proteção, priorizando as oportunidades e fortalecer os direitos transexuais, banindo o tratamento indiferente em todas as esferas da sociedade, assim, rompendo com as barreiras discriminatórias para correção dos efeitos da desigualdade.

Por fim, a alteridade levinasiana foi apresentada como argumento de aproximação e responsabilidade entre os grupos (hegemônicos e vulneráveis) apontando para uma necessária reformulação de políticas públicas e de diplomas normativos que protejam as pessoas trans em sua integralidade (física, mental e social).

REFERÊNCIAS

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. In: BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). São Paulo, Expressão Popular, 2019, p. 7-79. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf> Acesso em: 12 jun. 2020.

ARAN, Márcia; PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Vulnerabilidade e vida nua: bioética e biopolítica na atualidade. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 849-857, Oct. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102006005000038> Acesso em: 30 jun. 2020.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana** ; Tradução: Roberto Taposo.- 11ª ed, Rio Janeiro, Forense Universitária, 2008.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de

construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, 152-181.

CORREA, Francisco Javier León. Bioética entre globalização, universalismo e diversidade cultural. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI Leo (Orgs.). **Bioética clínica e pluralismo**. 1 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola; 2013, p. 21/22.

DA CRUZ, Márcio Rojas; TRINDADE, Etelvino de Souza. Bioética de Intervenção - uma proposta epistemológica e uma necessidade para sociedades com grupos sociais vulneráveis. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 4, p. 483-500, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/8175> Acesso em: 12 jun. 2020.

DA SILVA, Leonardo Eustáquio Sant'Anna et. al. Bioética de intervenção: uma prática politizada na responsabilidade social. **Universitas: Ciências da Saúde**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 111-119, jul./dez. 2011 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/cienciasaude/article/view/1510/1527> Acesso em: 03 jun. 2020.

DE MORAIS, Talita Cavalcante Arruda; MONTEIRO, Pedro Sadi. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 311-319, ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000200311&lng=en&nrm=iso Acesso em: 11 jul. 2020.

DE OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante. **“E TRAVESTI TRABALHA?”: divisão transexual do trabalho e messianismo patronal**. 2019. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte. Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BCA2MH> Acesso em: 11 jul. 2020.

FEITOSA, Saulo Ferreira; DO NASCIMENTO, Wanderson Flor. A bioética de intervenção no contexto do pensamento latino-americano contemporâneo. **Revista Bioética**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 277-284, 2015. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1037 Acesso em: 14 jun. 2020.

FULGÊNCIO, Cristiane Alarcão; DO NASCIMENTO, Wanderson Flor. Bioética de intervenção e justiça: olhares desde o sul. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 8, n. 1-4, p. 47-56, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbb.v8i1-4.7776> Acesso em: 08 jun. 2020.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 16, n.3, p. 35-44, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/4800> Acesso em: 14 jun. 2020.

GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. **Revista Bioética**, Brasília, v. 13, n. 1, p.125-134. 2005. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/97 Acesso em: 02 jun. 2020.

GUIMARÃES, Anibal; SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética da Proteção e o envelhecimento da população transexual. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 4, n. 1-2, p. 80-96, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbb.v4i1-2.7876> Acesso em: 08 jun. 2020.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 345-368, 20 dez. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2009.3.6896> Acesso em: 12 jun. 2020.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: Ensaio sobre alteridade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/39061835/Entre_nos_ensaios_sobre_a_alteridade_emmanuel_le_vinas Acesso em: 08 jun. 2020.

MBEMBE, Achille. NECROPOLÍTICA. **Arte & Ensaio Revista do PPGAV/UFRJ**, n. 32, p. 123-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MEDEIROS, Bruno Carlos. As minorias, os grupos vulneráveis e a cidadania incompleta: o papel do estado e da educação na efetivação de uma plenitude cidadã. **Anais da Semana Jurídica do DABC: O velho mundo das novas leis e as velhas leis do novo mundo: perspectivas do Direito Contemporâneo**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016, p. 54-64. Disponível em: <https://brunocrom.jusbrasil.com.br/artigos/493709417/as-minorias-os-grupos-vulneraveis-e-a-cidadania-incompleta> Acesso em: 19 jun. 2020.

PEREIRA, Fabio Queiroz; GOMES, Jordhana Maria Costa. Pobreza e gênero: a marginalização de travestis e transexuais pelo direito. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 22, n. 2, p. 210-224, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/800> Acesso em: 11 jun. 2020.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155, janeiro, 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100009>. Acesso em: 30 jul. 2020.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. In: **Campo Jurídico**, vol. 3, n. 1, p. 181-213, Maio de 2015, p. 192

SCHEIBE, Elisa. **Direitos de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural**. 2008. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – São Leopoldo. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2430> Acesso em: 12 jun. 2020.

SILVA, Ana Luísa et al. A Bioética Cotidiana como instrumento de reflexão sobre a atenção à saúde da população LGBT. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 13, p. 1-10, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7603> Acesso em: 12 jun. 2020.

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. **Trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais**. Cátedra UNESCO de Bioética da UnB. 2005. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf Acesso em: 12 jun. 2020.